



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>11</u> / <u>08</u> / <u>05</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo : 13362.000132/2002-44
Recurso : 121.621
Acórdão : 202-14.752

Recorrente : **TRANSPIAUI VEÍCULOS E MOTORES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Fortaleza - CE**

PIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Antecipando-se o contribuinte a qualquer procedimento da fiscalização, ocorre a denúncia espontânea da infração, mediante o recolhimento dos tributos devidos. A denúncia espontânea exonera o contribuinte do pagamento das multas, conforme parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <u>06</u> / <u>01</u> / <u>05</u> VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPIAUI VEÍCULOS E MOTORES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

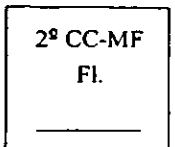
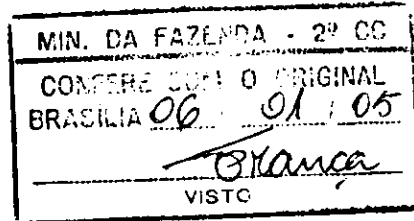
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13362.000132/2002-44
Recurso : 121.621
Acórdão : 202-14.752



Recorrente : **TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA.**

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado, às fls. 09/15, o Auto de Infração relativo à **Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 20,91.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa ao segundo trimestre de 1997, mediante a qual o autuante constatou insuficiência de **pagamentos da multa de mora**, consoante discriminado nos quadros denominados: "Anexo IIa - Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (fl. 12) e "Anexo IV - Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (fl. 13).

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 29/32, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Fortaleza/CE, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 1997

Ementa: MULTA MORATÓRIA. A partir de 1º de janeiro de 1997 o pagamento em atraso dos tributos e das contribuições, quando efetuado, espontaneamente, pelo sujeito passivo, sujeitar-se-ão à incidência de multa moratória à razão de 0,33% por dia de atraso.

Lançamento Procedente".

A Decisão da DRJ em Fortaleza/CE julga a impugnação no sentido de manter o lançamento proposto pelo Fisco considerando que o recolhimento do tributo se deu fora do prazo regulamentar sujeito portanto aos acréscimos legais ou seja multa e juros moratórios.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 38/47), alegando a inexistência de cobrança de multa por se tratar de denúncia espontânea nos termos do artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A contribuinte apresentou arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 26, de 06/03/2001, com solicitação de averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13362.000132/2002-44
Recurso : 121.621
Acórdão : 202-14.752

MIN. DA FAZENDA - 21 00
CONFERE O VOTO ORIGINAL
BRASÍLIA 06/01/05
<i>Raimar</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado, às fls. 09/15, o Auto de Infração relativo à **Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 20,97**.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativa ao segundo trimestre de 1997, mediante a qual o autuante constatou insuficiência de pagamentos da multa de mora, consoante discriminado nos quadros denominados: "Anexo IIa - Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (fl. 12) e "Anexo IV - Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (fl. 13).

A contribuinte apresentou arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 26, de 06/03/2001, com solicitação de averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

A Decisão da DRJ em Fortaleza/CE julga a impugnação no sentido de manter o lançamento proposto pelo Fisco considerando que o recolhimento do tributo se deu fora do prazo regulamentar sujeito portanto aos acréscimos legais ou seja multa e juros moratórios.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 38/47), alegando a inexistência de cobrança de multa por se tratar de denúncia espontânea nos termos do artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A DRJ em Fortaleza/CE, em sua decisão, cuja ementa abaixo se transcreve, assim se expressou:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 1997

Ementa: MULTA MORATÓRIA. A partir de 1º de janeiro de 1997 o pagamento em atraso dos tributos e das contribuições, quando efetuado, espontaneamente, pelo sujeito passivo, sujeitar-se-ão à incidência de multa moratória à razão de 0,33% por dia de atraso.

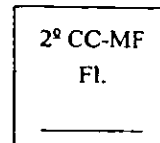
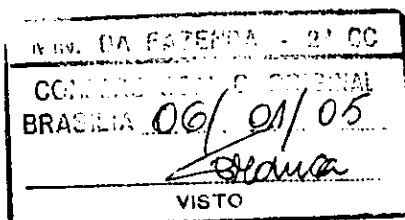
Lançamento Procedente".

Em vista de tudo que há exposto, é digno de nota que a autoridade lançadora exorbitou de zelo, construindo um lançamento, apesar de procurar cumprir a sua função de ofício, com um valor manifestamente insignificante, através de um auto de infração de R\$ 20,97.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13362.000132/2002-44
Recurso : 121.621
Acórdão : 202-14.752



Afastando a discussão do aspecto legal, está demonstrando um esforço inócuo sob o ponto de vista da economia processual, para todas as partes envolvidas, inclusive para o Erário Público, que por excesso de zelo do Fisco, que obteve "nihil obstat" da autoridade julgadora se propõe a preservar, a defender e a resguardar o irrisório valor do Auto de Infração lavrado contra a recorrente. Sem sombra de dúvida, está explícito o prejuízo para a Fazenda Nacional, decorrente da logística e do manuseio processual em todas as fases regimentais do aludido processo, fruto de uma exorbitância do zelo administrativo.

No tocante aos argumentos expedidos pela contribuinte, em seu arrazoado defensivo, há de se considerar o previsto no art. 138, parágrafo único, do CTN, haja vista que o alegado recolhimento se deu antes a lavratura do auto de infração, isto é, antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, encontra suporte em decisão do STJ, conforme a seguir:

"RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ANTERIOR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal" (STJ, Resp. 9.421/PR, rel. Min. Milton Pereira, JS 03/08).

Desta forma, o STF resguarda o efeito da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, quando diz que "sem o antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia", quer dizer, se o Fisco não chegar antes de o contribuinte regularizar espontaneamente a infração, descabe a multa."

Em conclusão, em face do conceito legal e o enquadramento regimental, dou provimento ao recurso voluntário.

Este é o voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

RAIMAR DA SILVA AGUIAR